



REPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços para eventos e similares para o conselho regional de odontologia da BAHIA – CRO-BA, incluindo a locação e aquisição de materiais necessários, conforme demanda.

PREGÃO ELETRÔNICO: 021/2023

RECORRENTE: Central de Eventos Hotéis e Turismo LTDA EPP
CONTRARRAZOANTE: Startup Produções e Consultoria LTDA

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Em **01/12/2023**, às **14:42:41** (horário de Brasília), conforme mensagem previamente registrada no sistema do Banco do Brasil (licitacoes-e.com.br) por esta Pregoeira, foi declarada vencedora DO LOTE ÚNICO a empresa **STARTUP PRODUCOES E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.858.075/0001-20. Ato contínuo, o sistema eletrônico ficou disponível para que as empresas licitantes manifestassem, motivadamente, intenção de interpor recurso, momento este que a Pregoeira concedeu o prazo estabelecido em edital, qual seja, 30

01/12/2023 às 14:42:31 Prezados(as), tendo em vista o cumprimento integral das exigências editalícias, bem como as condições da proposta ajustada ao lance final, DECLARO a Empresa Arrematante vencedora do presente lote, momento em que, conforme item 12.1 do Edital, concedo o prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

(trinta) minutos.

II – DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para registro de intenção de recurso, foi apresentado 01 (um) registro de manifestação, com posterior apresentação das razões de recurso pela empresa **CENTRAL DE EVENTOS HOTEIS E TURISMO LTDA EPP**, como se vê abaixo:

01/12/2023 às 15:06:32 CENTRAL DE EVENTOS HOTEIS E TURISMO DA BAHIA LTDA informamos que nos manifestamos a intenção de interpor recurso tempestivamente e que vamos registrar as razões no prazo conforme item 12.1.3

E, findo o prazo recursal, iniciou-se o prazo para apresentação de Contrarrazões de recurso, quando então, em tempo hábil, a empresa **STARTUP PRODUCOES E CONSULTORIA LTDA**, apresentou suas Contrarrazões ao Recurso no sistema Licitações-e.



III – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CENTRAL DE EVENTOS HOTEIS E TURISMO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.304.720/0001-52, com sede na Av. Centenário , nº 2883, sala 612, Ed. Victoria Center, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 40.155-151, irresignada com a decisão que declarou a empresa **STARTUP PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.858.075/0001-20, com sede na Rua Miguel Calmon, 63, Edif. cidade do Crato, sala 303, CEP: 40.015-010, Comercio, Salvador-BA, vencedora do certame, referente ao **Pregão Eletrônico nº 021/2023**, tombado no sistema do Banco do Brasil sob o número **1027610**, destinado a contratação de empresa especializada para execução de serviços para eventos e similares do Conselho Regional de Odontologia da Bahia – CRO-BA, incluindo a locação e aquisição de materiais necessários, conforme demanda, pelo período de 12 (doze) meses, conforme o Edital e Termo de Referência.

Posteriormente, foi anexado ao sistema Licitações-e as razões de recurso pela Recorrente, também encaminhada via e-mail, de forma tempestiva, respeitando o prazo legal de 03 (três) dias úteis.

Notificada sobre a apresentação das razões de recurso, a empresa **STARTUP PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.858.075/0001-20, apresentou **tempestivamente** Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

Isto posto, restaram cumpridas as formalidades relativas aos prazos estabelecidos, conforme se verifica no histórico da licitação anexado aos autos.

IV – DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente apresentou recurso sob a alegação de que a empresa **STARTUP PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA** enviou proposta de preço inicial em arquivo incompatível com o sistema *Licitações-e*, o que inviabilizou o conhecimento dos termos da proposta, informou também que esta empresa não seguiu na íntegra, o modelo proposto no anexo II do Edital; e ao mesmo tempo informou que a 2ª e 3ª colocadas deixaram de inserir tais propostas iniciais e documentos. Por consequência, requer a desclassificação da empresa declarada vencedora, retromencionada.

Por fim, a Recorrente requereu também a desclassificação da segunda colocada (A&E EVENTOS E PROMOÇÕES – EIRELI - EPP) e da terceira colocada (AT SONORIZAÇÃO LTDA), visto que ambas não apresentaram propostas iniciais.

V – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante em peça de defesa alegou que cumpriu todos os requisitos solicitados no edital, tendo procedido com a juntada tanto da proposta inicial, quanto de toda



documentação. Que ao anexar a proposta inicial no sistema, o documento corrompeu, informando que não pode ser responsabilizada em consequência de um erro de responsabilidade da plataforma de licitações.

A empresa afirma, ainda, que não é possível atribuir a falha técnica no arquivo, devidamente apresentado, ou mesmo considerar o documento como não apresentado, por estar corrompido. Aduz por fim, que desclassificar a impetrante por suposto vício representaria formalismo exagerado, em afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência, em prejuízo do interesse público e em total descompasso com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União - TCU, o qual atua no sentido de promover o princípio do formalismo moderado na busca da proposta mais vantajosa, a exemplo do Acórdão 357/2015-Plenário: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

VI – DO MÉRITO

- **Proposta de preço inicial incompatível com o sistema Licitações-e.**

Primeiramente, aponta a recorrente que a empresa STARTUP PRODUCOES E CONSULTORIA LTDA não cumpriu as exigências editalícias, pois o arquivo contendo a proposta inicial de preço não estava acessível no sistema Licitações-e. Ocorre que, conforme verificado no sistema, a empresa vencedora inseriu a proposta no dia **30/11/2023 às 17:18:50**, conforme informação previamente registrada no sistema do Banco do Brasil (Licitacoes-e.com.br), vejamos:

Download dos anexos da proposta

Licitação [nº 1027610]

Fornecedor [STARTUP PRODUCOES E CONSULTORIA LTDA]

Lista de anexos da proposta

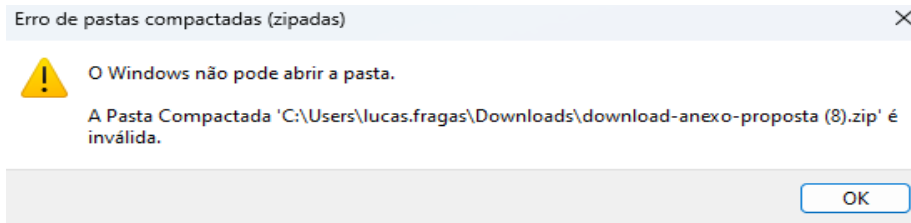
Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
01/12/2023 12:23:58	PROPOSTAREALINHADA.ZIP	download
30/11/2023 17:18:50	PROPOSTASEMID.ZIP	download

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

A recorrente afirma ainda que ao tentar abrir o arquivo, surge mensagem informando que o arquivo foi corrompido, conforme consta em imagem abaixo. Entretanto, por mais que tenha ocorrido o problema referido, não há o que se contestar em relação a juntada dos arquivos de forma **tempestiva conforme estabelecido em edital. Ainda neste sentido,**



não temos elementos suficientes para afirmar que a empresa inseriu o arquivo já corrompido no sistema. Portanto, não há motivo para desclassificação tendo como base simplesmente um argumento insuficiente como o apontado em recurso. As informações disponíveis não nos permite afirmar categoricamente que houve envio de documento corrompido, existindo a possibilidade de problema da própria plataforma Licitações-e.



Ademais, a Administração Pública tem como objetivo assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para si, respeitando igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93 e evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados que venham a gerar empecilhos no andamento do pregão eletrônico.

Assim, desclassificar a empresa vencedora pelo suposto fato de ter anexado ao sistema documento corrompido, mesmo tendo sido juntado de forma tempestiva e ainda ter cumprido as demais regras do Edital, com a apresentação de Proposta Ajustada ao valor do lance e os documentos de habilitação estarem todos em conformidade com a legislação, seria uma decisão sem qualquernexo ou razoabilidade.

- **Não seguiu na íntegra, o modelo proposto no anexo II: MODELO DE DESCRIÇÃO DA PROPOSTA.**

Nesse aspecto, é importante esclarecer que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a administração. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.**

O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento do objetivo descrito no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa.**

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos



administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, e assim tem sido o posicionamento da corte de contas:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).”

Em suma, a proposta final por mais que a empresa vencedora não tenha usado o modelo anexo no edital de modo idêntico, foi anexada tempestivamente e cumpre os requisitos editalícios, cumprindo integralmente com a regra posta em relação ao encaminhamento da proposta.

Assim, identificamos em relação a esta alegação rasa e sem fundamentação trazida pela recorrente uma mera tentativa de tumultuar a tramitação do certame.

Isto posto, a inabilitação da recorrida unicamente pelo fato de não ter usado o mesmo modelo de proposta no anexo II, seria uma clara manifestação de apego excessivo ao formalismo, o que não se coaduna mais com a jurisprudência pátria, que assim tem decidido em reiteradas oportunidades, **prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório.**

A empresa vencedora do certame apresentou a integralidade dos documentos de habilitação, demonstrando de forma inequívoca sua capacidade técnica, jurídica e fiscal, não sendo crível para esta Administração a possibilidade de desclassificação de propostas por supostas, não provadas, alegações de descumprimento de regras postas em edital, que além de descabidas podem gerar um ônus excessivo a este Regional, apenas por mero apego ao formalismo.



VII – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, recebo o recurso e em seu mérito **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**. Com isso, mantenho a empresa **STARTUP PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTD** como **vencedora do certame**, haja vista que foram atendidas e cumpridas todas as especificações exigidas no Edital, bem como na legislação vigente.

Salvador - BA, 07 de dezembro de 2023.

Assinado Originalmente nos Autos do Processo Físico

Irla Nunes Silva Eloy

Pregoeira Oficial CRO-BA

Assinado Originalmente nos Autos do Processo Físico

Diego Hortélio Correia Silva

Advogado OAB/BA 59.449